



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.903333/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.449 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 25/02/2009

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES.

Nos termos do art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66, o contribuinte pode retificar suas declarações, visando a reduzir ou a excluir tributo. Caso essa retificação ocorra antes da emissão do Despacho Decisório, e mesmo assim a decisão se remeta ao DCTF original, esta deve ser anulada para que outra possa ser proferido, tomando por base as informações prestadas na DCTF retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do Despacho Decisório e dos atos administrativos que lhe forem posteriores, determinando o retorno dos autos à Unidade Preparadora da Receita Federal para que outra decisão seja proferida, desta vez com base no que consta na DCTF retificadora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.449 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.903333/2012-97

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Belo Horizonte (DRJ-BHE):

Em relação à contribuinte precitada foi emitido, em 04/09/2012, o Despacho Decisório à fl. 6, por meio do qual não foi homologada a compensação efetuada por meio de PER/Dcomp.

A falta de homologação foi motivada pela inexistência do crédito original informado, passível de ser compensado. O crédito utilizado se refere a pagamento indevido ou a maior de PIS concernente ao mês de janeiro de 2009, código de receita 6912, no valor total de R\$ 8.752.772,33.

Como enquadramento legal são citados os arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Cientificada em 14/09/2012, fls. 11 e 17, a interessada apresentou, em 15/10/2012, a manifestação de inconformidade às fls. 18 a 23, 77 e 78, acompanhada dos documentos às fls. 24 a 76 e 79 a 102, alegando, em síntese, que:

- Visando a utilização do crédito ora em exame, R\$ 37.499,81, vinculou a ele a Dcomp n.º 20671.02067.250810.1.3.04-9249. O referido crédito foi pleiteado por meio do PER n.º 29404.41678.240810.1.2.04-7720;
- Ao processar eletronicamente a declaração, sem que fosse efetuada qualquer diligência fiscal ou intimação para apresentação de esclarecimentos, o sistema da Receita Federal do Brasil expediu Despacho Decisório por meio do qual deixou de homologar a compensação, sob o fundamento de que o pagamento teria sido integralmente utilizado para quitação de débito correspondente;
- De acordo com a DCTF retificadora, transmitida em 24/08/2012, ou seja, antes da transmissão da Dcomp e da emissão do Despacho Decisório, a requerente apurou débito de PIS (6912) no valor de R\$ 12.443.696,27, de modo que o indeferimento decorreu de equívoco do sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Para extinção do débito, a requerente vinculou como créditos decorrentes de pagamento o valor de R\$ 8.715.272,52 e vinculou como créditos decorrentes de suspensão o valor de R\$ 3.728.423,75, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa em razão de liminar obtida em Mandado de Segurança e depósitos realizados em outras medidas judiciais;
- Após a vinculação de todos os créditos não restou saldo de PIS a pagar. O parcela do pagamento vinculado importa em R\$ 8.715.272,52 enquanto que o recolhimento foi de R\$ 8.752.772,33, ou seja, foi feito pagamento a maior no valor de R\$ 37.499,81;
- Simples análise da DCTF anexa, que substitui a declaração originalmente apresentada, aponta que somente parte do pagamento foi utilizada para liquidação de parcela do débito, de onde se conclui pela existência de crédito no valor pleiteado, o que se confirma por julgado da DRJ em Campo Grande;
- Corroborando o direito ao crédito, o Dacon retificador (doc.1) indica débito de PIS (6912) no valor de R\$ 12.443.696,27, mesmo valor declarado na DCTF retificadora, de forma que resta atendido, em sua integralidade, o comando do art. 11, § 8º da Instrução Normativa RFB n.º 903, de 2008, vigente à época dos fatos.

Ao final, solicita que seja reformado o referido Despacho Decisório de modo a homologar a compensação, tendo em vista a existência de crédito e, caso se entenda necessário, requer a realização de diligência.

É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ-BHE, em sessão datada de 22/04/2013, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão n.º 02-44.010, às fls. 104/110, com a seguinte Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação demanda a existência de créditos líquidos e certos da contribuinte contra a Fazenda Pública.

A mera redução do valor do débito anteriormente confessado não basta para justificar a reforma da decisão contestada, fazendo-se mister a prova de que houve erro no preenchimento da declaração.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 22/10/2013** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO, à fl. 113), **apresentou Recurso Voluntário em 06/11/2013**, às fls. 115/ 128.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O recorrente apresenta as seguintes alegações contra a decisão recorrida, *verbis*:

Inicialmente, no mês de janeiro de 2009, a Requerente havia apurado débito de PIS não-cumulativo a pagar, no valor de R\$12.481.196,08, sendo que, desse montante, a quantia de R\$3.728.423,75 se encontrava com a sua exigibilidade suspensa e o valor remanescente de R\$8.752.772,33 foi integralmente recolhido mediante DARF.

Ocorre que, após rever suas apurações contábeis e fiscais, a Requerente constatou que o valor efetivamente devido a título de PIS naquele período (jan/2009) seria de R\$12.443.696, 27.

Para a extinção do débito de PIS não-cumulativo, a Recorrente vinculou (i) crédito de pagamento com DARF, no valor de R\$8.715.272,52; e (ii) o valor de R\$3.728.423,75 cuja exigibilidade se encontrava suspensa em razão de liminar obtida em Mandado de Segurança e depósitos realizados em outras medidas judiciais.

Nota-se que após a vinculação de todos os créditos, não restou saldo de débito de PIS a pagar:

(...)

Tendo em vista que o pagamento da parcela do débito de PIS, no valor de R\$8.715.272,52 foi realizado pela Recorrente, mediante DARF, em valor superior ao

efetivamente devido, surgiu para ela o direito à restituição do crédito decorrente do pagamento a maior, no valor de R\$37.499,81 (R\$8.752.72,33 - R\$8.715.272,52).

Ao rever a sua apuração, a Recorrente verificou alguns equívocos cometidos, fazendo os seguintes ajustes:

(...)

Os ajustes procedidos pela Recorrente em sua apuração podem ser sintetizados por meio da tabela abaixo e comprovados por meio da documentação anexa, que refletem os seus lançamentos contábeis. Veja-se que, após os referido ajustes, o valor da COFINS a ser recuperada pela Empresa perfaz exatamente o valor do crédito pleiteado nos presentes autos:

(...)

Além disso, a Recorrente transmitiu a DOTE retificadora, informando que, naquela competência, o débito efetivamente apurado a título de PIS não cumulativo foi no valor de R\$12.443.696,27 e que o DARF no valor de R\$8.752.772,33, utilizado para o pagamento da parte exigível da contribuição, de R\$8.715.272,52, foi mais do que suficiente para tanto, restando saldo decorrente de pagamento a maior, no montante de R\$37.499,81 (R\$8.752.772,33 - R\$8.715.272,52).

Cumprir destacar que a DCTF retificadora com as alterações explicitadas acima havia sido transmitida em 24.08.2012 (documento anexo à Manifestação de Inconformidade), antes, portanto, da emissão do Despacho Decisório, como, sobretudo, da DCOMP n.º 20671.02067.250810.1.3.04-9249.

A decisão da DRJ, por sua vez, foi fundamentada nos seguintes argumentos:

Compulsando os autos, observa-se que, para comprovar a existência do crédito, a contribuinte juntou os documentos às fls. 65 e 66, a DCTF às fls. 72 a 76, o Dacon às fls. 81 a 102.

A DCTF e o Dacon, aos quais se reporta a requerente, foram apresentadas em 24/08/2010 e 15/10/2012, respectivamente, sendo que o último foi entregue após a ciência da decisão recorrida.

(...)

Sendo assim, conclui-se que a retificação do Dacon promovida pela contribuinte, às fls. 72 a 76, essencialmente aumentou a base de cálculo em R\$187.783,53 e aumentou o valor dos créditos descontados em R\$34.898,90. Como resultado, o valor da contribuição a pagar no período foi reduzido em R\$ 31.800,47 (R\$ 12.475.496,83 – 12.443.696,36).

Entretanto, pelo Dacon retificador não restaram comprovados os créditos e nem esclarecidos os motivos que justificassem as alterações nele promovidas para amparar a pretensão da interessada.

(...)

Na DCTF do período, a que se alude, a interessada declarou débito de PIS (6912) no valor de R\$ 12.443.696,27, vinculou como créditos decorrentes de pagamento o valor de R\$ 8.715.272,52 e vinculou como créditos decorrentes de suspensão, por diversas ações judiciais, o valor de R\$ 3.728.423,75. Referido valor suspenso não sofreu alteração em relação à DCTF original.

Saliente-se que a mera redução do valor do débito anteriormente confessado não basta para justificar a reforma da decisão contestada; faz-se mister a prova de que houve erro

de fato no preenchimento da declaração, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da declaração retificadora.

Assim, na ausência de provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação.

Analisando os autos, confirmei que **a DCTF retificadora foi transmitida para a Receita Federal na data de 24/08/2010** (fl. 72), alterando o valor do PIS a pagar (referente a JAN/2009) para R\$12.443.696,27 (o valor original era de R\$12.475.496,83), **enquanto a emissão do Despacho Decisório ocorreu em 04/09/2012** (fl. 06).

Nesse contexto, constata-se que a decisão da Unidade Preparadora foi emitida sem levar em consideração a DCTF retificadora, documento válido, transmitido pelo contribuinte dentro do prazo legal e antes da emissão do Despacho Decisório. Logo, não há qualquer dúvida sobre o cerceamento do direito de defesa deste, tendo como consequência a nulidade de tal decisão, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa.**

O Despacho Decisório não analisou o mérito do pedido, tendo em vista ter esbarrado em uma questão preliminar: a simples comparação entre o valor pago via DARF e o valor do débito indicado na DCTF original (já retificada, à época) demonstrou a inexistência de saldo a ser restituído.

Contudo, como já discutido acima, esta preliminar está equivocada, pois foi apresentada uma retificadora da DCTF na qual o valor do débito pago foi diminuído. **Superada a preliminar, deve ser avaliado, pela Unidade Preparadora, o interesse fiscal em analisar o mérito do pedido,** ou seja, verificar se o novo valor apurado para o tributo está correto.

Caso exista tal interesse, deve ser iniciado um procedimento de fiscalização, momento a partir do qual será legítima a intimação do contribuinte para apresentar provas de que o valor do débito de PIS é realmente R\$ 12.443.696,27, e não R\$ 12.475.496,83, conforme determina o art. 147, § 1º, da Lei n.º 5.172/66 (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

O Colegiado *a quo* tem razão ao afirmar, em seu acórdão, que “*a mera redução do valor do débito anteriormente confessado não basta para justificar a reforma da decisão contestada; faz-se mister a prova de que houve erro de fato no preenchimento da declaração*”. Contudo, tal afirmação somente seria válida caso a retificação da DCTF fosse realizada **após** a emissão do Despacho Decisório; tendo sido esta retificação efetivada anteriormente, **a decisão**

da DRF não poderia ter se reportado à DCTF original, documento inexistente, tendo em vista sua substituição pela DCTF retificadora, sob pena de omissão na análise de documento válido, caracterizando a nulidade da decisão proferida.

Via de consequência, o Despacho Decisório emitido pela Unidade Preparadora (DRF), como dito, não trouxe qualquer consideração sobre a necessidade de comprovação do erro alegado. O contribuinte agiu corretamente ao proceder previamente à retificação das declarações, cabendo à Fazenda Nacional decidir se há necessidade de aprofundar sua análise, **segundo seus critérios de conveniência e oportunidade**.

Deve ser destacado que, caso o Fisco entenda que a simples retificação da DCTF e do DACON não é suficiente para a comprovação do erro (e efetivamente não é), sendo conveniente e oportuno realizar uma análise mais detida (considerando os valores envolvidos, disponibilidade de Auditores-Fiscais, existência ou não de fundadas suspeitas, procedimentos de maior relevância aguardando realização, etc), **não pode o contribuinte alegar que esse fato se constitui em alteração de critério jurídico**.

Pelo exposto, voto por declarar a nulidade do Despacho Decisório e dos atos administrativos que lhe forem posteriores, determinando o retorno dos autos à Unidade Preparadora da Receita Federal para que outra decisão seja proferida, desta vez com base no que consta na DCTF retificadora.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares